

TC 002.158/2011-6**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE.**Responsáveis:** Antonio Gois Monteiro Mendes (010.223.343-87); Francisco Ernesto Lins Cavalcante (574.431.148-34); Luis Carlos Moscardi (108.801.192-68)**Interessado:** Departamento Nacional de Obras Contra As Secas (00.043.711/0001-43)**DESPACHO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Autarquia à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, no valor de R\$ 104.000,00, para fazer face às despesas com a construção do Açude Público Barra dos Alves, nos termos do Convênio PGE – 71/2004.

Por meio do Acórdão 131/2014-TCU-Plenário (peça 38), dentre outras deliberações, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

Ao apresentar expediente inominado (peça 61), o responsável veio aos autos requerendo a suspensão do processo, no âmbito do Tribunal de Contas da União, até o encerramento do processo de execução nº 603-49.2007.8.06.0143/0 – Ressarcimento - que tramita na VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA

Informa que ainda não pode comprovar perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do DNOCS da importância dos R\$104.000,00, pois referido valor encontra-se sendo cobrado através da mencionada execução, advinda da Ação de Ressarcimento manejada pelo Município de Pedra Branca em desfavor do seu ex-prefeito, Sr. FRANCISCO ERNESTO LINS CAVALCANTE, protocolada na Justiça Federal (Processo nº 2005.81.01.000321-0) em 16/set/2005, conforme cópia da petição que se anexa (DOC. 02).

Em sua análise de admissibilidade a Secretaria de Recursos – Serur - concluiu que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório, eis que não aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso.

Assim, a Serur propôs recepcionar a peça em exame como mera petição, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, e com fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU.

Diante disso, conclui sugerido o encaminhamento dos autos à Secex/CE, conforme preceitua o art. 48 da Resolução nº 259/2014.

Alerta ainda que, consta dos autos, o recurso interposto à peça 55, o que enseja a atuação posterior daquela Secretaria de Recursos.

Por concordar com o encaminhamento proposto, remeto os autos à Secex/CE, para providências, conforme disposto no referido art. 48 da Resolução 259/2014, devendo a tramitação



do processo se dar de maneira célere, uma vez que, posteriormente deverá retornar àquela Secretaria especializada para fins de exame do recurso interposto na peça 55 (R002), no caso de concordância com a instrução prévia de admissibilidade a ele vinculada.

Brasília, 18 de maio de 2015

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator